



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de outubro de 2020

Edição nº 2402 Pag.1

Sumário

| | |
|---------------------------------------|----|
| TRIBUNAL PLENO | 1 |
| PAUTAS | 1 |
| ATAS | 8 |
| ACÓRDÃOS..... | 8 |
| PRIMEIRA CÂMARA | 9 |
| PAUTAS | 9 |
| ATAS | 9 |
| ACÓRDÃOS..... | 9 |
| SEGUNDA CÂMARA..... | 9 |
| PAUTAS | 9 |
| ATAS | 9 |
| ACÓRDÃOS..... | 9 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE | 9 |
| ATOS NORMATIVOS | 9 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 10 |
| DESPACHOS..... | 10 |
| PORTARIAS | 12 |
| ADMINISTRATIVO | 12 |
| DESPACHOS | 13 |
| EDITAIS | 47 |

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11469/2018

Anexos: 10029/2018

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará

Ordenador: Ordean Gonzaga da Silva

Interessado(s): Jonas Sabino da Costa, Prefeitura Municipal de Guajará



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Advogado(a): Maria Iselia Saraiva de Oliveira - 6478

2) PROCESSO Nº 10029/2018

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Obj.: Representação Irregularidades
Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará
Representante: Ruy Marcelo Alencar de Mendonca
Representado: Ordean Gonzaga da Silva
Advogado(a): Maria Iselia Saraiva de Oliveira - 6478

3) PROCESSO Nº 11593/2019

Com vista para: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho
Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual
Órgão: Secretaria de Comunicação Social – Secom
Ordenador: João Evangelista de Santana Neto
Interessado(s): Celio Alves Rodrigues Junior, Jander Muniz Marinho, Paulo de Souza Castro
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Ney Bastos Soares Junior - 4336

4) PROCESSO Nº 11853/2019

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior
Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Barcelos
Ordenador: Maria dos Santos Leite Rocha
Interessado(s): Adao Sergio Reis Silveira
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 10949/2019

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior
Órgão: Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara
Ordenador: Francisco Grana da Silva
Interessado(s): Sávvia Costa de Oliveira
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 12571/2016

Com vista para: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho
Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior





Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga

Ordenador: Nadiel Serrão do Nascimento

Interessado(s): X.f. Ramos Filhos - Serviços

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Fabrício Daniel Correia do Nascimento - 7320, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11896/2016

Anexos: 11106/2014, 11274/2014 e 12997/2018

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Câmara Municipal de Iranduba

Interessado(s): Francisco Elaimo Monteiro da Silva

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Roberto Nakajima Fernandes - 9500, José Fernandes Júnior

2) PROCESSO Nº 13874/2018

Obj.: Tomada de Contas Especial de Contrato Termo de Contrato

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos

Ordenador: Bernardo Soares Monteiro de Paula

Interessado(s): G.r.e.s Gaviões do Parque Dez, Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult, Maria Lucileide Nogueira de Almeida

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 10684/2019

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá

Representante: Carlos Alberto Souza de Almeida

Representado: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá

Interessado(s): Abraão Magalhães Lasmari

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N.º 4331, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Gabriel Simonetti Guimarães - 15710

4) PROCESSO Nº 13253/2019

Obj.: Arguição de Inconstitucionalidade

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Interessado(s): Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe, Jose Dalmir da Gama, Fundação Amazonprev





Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

5) PROCESSO Nº 17296/2019

Anexos: 11351/2017 e 11300/2019

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Câmara Municipal de Novo Airão

Interessado(s): Nerita de Castro Menezes

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Cristian Mendes da Silva - A691

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 11127/2017

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Humaitá

Ordenador: Raimundo Santos Cruz

Interessado(s): Câmara Municipal de Humaitá

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

2) PROCESSO Nº 13875/2018

Anexos: 11859/2014 e 10253/2013

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - Imtrans

Interessado(s): Matusalém Sabóia de Lima

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 14762/2020

Anexos: 14761/2020

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Alair de Almeida Lima

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

4) PROCESSO Nº 14810/2020

Anexos: 14808/2020 e 14809/2020

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga

Interessado(s): Angélica da Silva Viana

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR





1) PROCESSO Nº 10937/2020

Anexos: 11394/2016 e 12173/2018

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - Imtti

Interessado(s): João Máximo Pereira de Castro

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Dina Flavia Freitas da Silva - 8182

2) PROCESSO Nº 14251/2020

Anexos: 14245/2020, 14246/2020 e 14244/2020

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): João Ocivaldo Batista de Amorim

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N.º 4331

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 11576/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus

Órgão: Fundo de Custeio Ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus

Ordenador: Roberto Valiante de Souza

Interessado(s): Roberto Valiante de Souza, Rosangela Martins Silva

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

2) PROCESSO Nº 16944/2019

Anexos: 10908/2015

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença

Interessado(s): Raimundo Nonato Souza Martins

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

3) PROCESSO Nº 14072/2020

Anexos: 14069/2020, 14070/2020 e 14071/2020

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): João Medeiros Campelo

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Maria Auxiliadora dos Santos Benigno - A619





4) PROCESSO Nº 14639/2020

Anexos: 14638/2020

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos

Interessado(s): Fernando de Sousa Cruz

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Bruno Sena Pereira - 9555, Clinger Di Belem Pereira - 5340, Walter Caldas Neto - 7043

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 14587/2020

Anexos: 14580/2020, 14581/2020, 14582/2020, 14583/2020, 14584/2020, 14585/2020 e 14586/2020

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Rossieli Soares da Silva

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 1.1193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB 11.414, Leda Mourão da Silva - OAB/AM10.276

2) PROCESSO Nº 14586/2020

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Rossieli Soares da Silva

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Leda Mourão da Silva - OAB/AM10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 1.1193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB 11.414

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 16696/2019

Anexos: 12316/2019 e 12047/2019

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Maria de Fatima Portilho Nascimento

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 15171/2020

Anexos: 15170/2020

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá

Interessado(s): Abraão Magalhães Lasmár

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares





Advogado(a): Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975, Amanda Gouveia Moura - 7222, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N.º 4331

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 10340/2017

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Representante: Secex/tce/am

Representado: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 11666/2018

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Juruá

Representante: Prefeitura Municipal de Juruá

Representado: Tabira Ramos Dias Ferreira

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

3) PROCESSO Nº 11288/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Apuí

Ordenador: Gilberto Vizolli

Interessado(s): Maria Rita Lima de Moraes

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

4) PROCESSO Nº 13623/2020

Anexos: 13789/2018

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos

Interessado(s): Bernardo Soares Monteiro de Paula

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 11643/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - Saae

Ordenador: Jairo Pimentel dos Anjos

Interessado(s): Luiz Franklin Chaves de Andrade, Secretaria da Receita Federal do Brasil

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança





2) PROCESSO Nº 12148/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Órgão: Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - Fhemoam

Ordenador: Rodrigo de Souza Leitão, Idenir de Araujo Rodrigues, Evania Melo Borges, Nelson Abraham Fraiji

Interessado(s): Nelson Abraham Fraiji, João Augusto Vasconcelos Soares

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11554/2019

Anexos: 10523/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de São Paulo de Olivença

Ordenador: Carlos Marcio Goncalves Galhego

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

2) PROCESSO Nº 12292/2020

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas)

Órgão: Companhia de Saneamento do Amazonas - Cosama

Ordenador: Armando Silva do Valle

Interessado(s): Marcus Vinicius Pelodan Santos

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

23 de Outubro de 2020


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO Nº 2761/2020/SEGER

PROCESSO Nº: 007881/2020

TIPO: ADM - GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2020/GPDRH e,

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente, por intermédio do Despacho nº 3094/2020/GP (0116069);

CONSIDERANDO a Informação nº 746/2020/DIORF (0116223);

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 895/2020/DIJUR (0116723);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 192/2020/DICOI (0117098);

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório para a contratação da empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, CNPJ 90.347.840/0016-02**, objetivando a **aquisição de 01 (um) MODULO MFCH2**, para manutenção corretiva no Elevador da ECP/TCE, no valor de **R\$ 2.008,23** (dois mil oito reais e vinte e três centavos). A contratação ocorrerá mediante Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a empresa possui exclusividade na fabricação e comercialização de elevadores e componentes de equipamentos dessa marca, conforme Atestado de Exclusividade juntado aos autos do Processo SEI nº 007881/2020.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2020.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de outubro de 2020

Edição nº 2402 Pag.11

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível de procedimento licitatório para a contratação da empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A**, CNPJ 90.347.840/0016-02, objetivando a **aquisição de 01 (um) MÓDULO MFCH2**, para manutenção corretiva no Elevador da ECP/TCE, no valor de **R\$ 2.008,23** (dois mil oito reais e vinte e três centavos). A contratação ocorrerá mediante Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a empresa possui exclusividade na fabricação e comercialização de elevadores e componentes de equipamentos dessa marca, conforme Atestado de Exclusividade juntado aos autos do Processo SEI nº 007881/2020.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Acordo de Cooperação Técnica e Intercâmbio Científico, Tecnológico e Cultural

1. **Data:** 02/10/2020.
2. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal De Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM**, CNPJ 05.829.742/0001-48, representado por seu Conselheiro-Presidente, **Mario Manoel Coelho de Mello**, e o **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins -TCE/TO**, CNPJ 25.053.133/0001-57, representado por seu Conselheiro-Presidente, **Severiano José Costandrade de Aguiar**.
3. **Processo:** 005836/2020-SEI/TCE/AM.
4. **Espécie:** Acordo de Cooperação Técnica.





5. **Objeto:** Estabelecer cooperação técnica e intercâmbio científico, educacional e tecnológico, visando à troca de experiências, informações e tecnologias, da oferta mútua de cursos de capacitação, pós-graduação em nível de especialização, cursos de aprimoramento, bem como nas atividades de pesquisas e publicações científicas de interesse comum.

6. **Vigência:** 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura, conforme cláusula sexta deste Acordo.

7. **Valor Total:** Não oneroso.

Manaus/AM, 02 de outubro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO 15.474/2020

ÓRGÃO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA ABILITY NEGÓCIOS EIRELI – ME

REPRESENTADOS: SR. JOSÉ AUGUSTO DE MELO NETO, DIRETOR-PRESIDENTE DO CETAM; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA ABILITY NEGÓCIOS EIRELI – ME EM FACE DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPATILHADOS – CSC EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2020 – CSC/AM, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL LOCALIZADAS NAS CIDADES DE MANAUS, CAREIRO CASTANHO,





MAUÉS, TEFÉ E ITACOATIARA, TODOS NO ESTADO DO AMAZONAS E NA SEDE ADMINISTRATIVA DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM.

CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO CABRAL

DESPACHO Nº 1642/2020 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Ability Negócios Eireli - ME** em face do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – **CETAM**, de responsabilidade do Sr. José Augusto de Melo Neto, Diretor-Presidente, e do Centro de Serviços Compartilhados – **CSC**, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 113/2020-CSC**, cujo objeto é a **contratação**, pelo menor preço global, de **pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, com mão de obra, nas dependências das escolas de formação profissional localizadas nas cidades de Manaus, Careiro Castanho, Maués, Tefé e Itacoatiara**, todos no Estado do Amazonas e **na Sede Administrativa do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM**.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Trata-se de licitação pública, na modalidade Pregão Eletrônico nº 113/2020–CSC/AM, que tem por objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, com mão de obra, nas dependências das escolas de formação profissional localizadas nas cidades de Manaus, Careiro Castanho, Maués, Tefé e Itacoatiara, todos no Estado do Amazonas e na Sede Administrativa do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM;





- Atendendo à convocação do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, veio a Representante dele participar com outras empresas interessadas, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada;
- Sucede que, depois de ter sido aberto o Pregão e classificada as propostas na ordem de classificação aconteceram diversas irregularidades que onerou o erário;
- Depois de realizadas as fases de lances do Pregão Eletrônico nº 113/2020 – CSC, observemos a ordem de classificação das empresas participantes do pregão supracitado, objeto desta representação;
- O Pregoeiro desclassificou diversas empresas com erros de Planilha de Composição de Custos, sendo que pra umas foi dado a oportunidade para correção da Planilha conforme a legislação e diversos Pareceres da CGL neste Pregão e em outros conforme demonstrado;
- Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes;
- Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto;
- É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta;
- Conforme o rito previsto no edital e na legislação, cabe a manifestação de recurso após a declaração de vencedor;





- Ocorre que foi aberto o sistema para manifestação de recurso, porém ao finalizar o sistema não abriu o CHAT DE MENSAGENS para envio de manifestação de recurso conforme o Item 12.7.2 do Edital acima descrito, conforme consta abaixo o CHAT;
- A proposta vencedora onerou o erário em mais de R\$229.000,00 em relação ao primeiro colocado e em mais de R\$52.000,00 em relação a esta representada, simplesmente por não oportunizar as correções nas planilhas de custos e não obedecer ao prazo recursal determinado no Edital;
- Assim, como o resumo fático nos demonstra, não foi franqueado a Representante o direito de apresentar proposta escoimada pelos possíveis erros encontrados pelo pregoeiro como também em virtude da dificuldades de sinal não foi possível manifestar o recurso no sistema por não ter sido aberto no Chat de Mensagens, em flagrante afronta as prerrogativas competitivas conferidas constitucionalmente às empresas;
- Diante desse cenário, chama atenção, Excelência, que a não possibilidade da empresa ora Representante em apresentar a melhor oferta (oferta final) pela não possibilidade de correção, ocasionará prejuízos financeiros ao erário público. Com efeito, a impossibilidade da Representante de apresentar proposta corrigida àquela apresentada anteriormente, acabou por violar os princípios da economicidade e da vantajosidade;
- Então, nobre Julgador, é imperioso mencionar que o juízo de valor da Comissão de Licitação violou a legalidade, a isonomia e, sobretudo, a economicidade, bem como se revelou em uma contratação antieconômica, já que não se buscou a proposta mais vantajosa para a Administração;
- O *fumus boni iuris* reside no fato de que a Comissão de Licitação do Estado do Amazonas – Centro de Serviços Compartilhado, flagrantemente negou um direito constitucional, e editalício, fulminando o direito da Representante em efetuar uma proposta final e vantajosa;





- A não concessão da medida ora pleiteada, a fim de suspender o Pregão Eletrônico n.º 113/2020 – CSC, determinando a suspensão do Procedimento Licitatório que ainda se encontra em curso, vedando-se a prática de qualquer ato nesse procedimento ou que dele decorra, em especial, o ato de adjudicação, o ato de homologação do certame, emissão de notas de empenhos e também a celebração de contrato com a licitante declarada vencedora(s) na presente licitação, até o julgamento do mérito da presente representação, fará a Representante sofrer danos irreparáveis, ou até de impossível reparação, haja vista a negativa do exercício do seu direito de corrigir sua planilha de composição de custos como foi dada oportunidade para outra empresa no mesmo pregão, a qual a Representante participa;
- Nessa esteira, no caso em tela, os atos administrativos praticados pela CSC feriram a CF/88, bem como fulminaram o instrumento convocatório do P.E 113/2020, em flagrante violação aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório;
- É forçoso concluir que o requisito *periculum in mora* está consubstanciado no fato que a espera do julgamento final da presente, poderá restar inválido a decisão de mérito pelo seguinte motivo: a licitação em comento está em andamento, encontrando-se, na presente data, na espera de homologação;
- Logo, vislumbra-se que a iminência da homologação com a consequente emissão da nota de empenho e celebração do contrato administrativo oriundo deste certame licitatório, com a espera da decisão aqui pleiteada tão-somente ao final, restará frustrada a tutela pretendida, vez que a referida homologação do certame e assinatura do contrato poderá importar numa situação irreversível, acarretando prejuízo não só para a empresa que teve seu direito competitivo mitigado, mas também para a própria Administração Pública que estará firmando contrato oriundo de procedimento licitatório eivado de vícios de legalidade, inclusive com prejuízos ao erário público, devidamente demonstrados/comprovados nessa peça;





- Ademais, caso não suspenda o Pregão em comento, resultará em prejuízos irreparáveis à empresa, bem como a própria Administração Pública, que poderá firmar futuros contratos oriundos de um procedimento licitatório com vícios de legalidade, economicidade e vantajosidade, gerando instabilidade e insegurança jurídica entre as partes.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 113/2020-CSC e, no mérito, que seja determinado ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC a anulação de todos os atos administrativos ilegais que decorreram da não oportunidade da empresa Ability Negócios Eireli proceder à correção da sua planilha de composição de custo, conforme se verifica abaixo:

a) A aplicação de medidas urgentes e de caráter preventivo, nas quais requer a imediata **suspensão do Pregão Eletrônico n.º 113/2020-CSC**, sendo vedada a prática de qualquer ato nesse procedimento ou que dele decorra, em especial, o atos de homologação do certame, emissão de nota de empenho e também a celebração do contrato com a licitante declarada vencedora na presente licitação que dela possam decorrer, **EM CARÁTER CAUTELAR** nos termos do artigo 288, § 2º, parte final, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sem a prévia oitiva da parte, até o pronunciamento final por esta Colenda Corte de Contas do Estado do Amazonas;

b) A notificação da(s) autoridade(s) REPRESENTADA(S), para, querendo, apresentar sua defesa/justificativa quanto aos fatos e ilegalidades narrados nesta presente REPRESENTAÇÃO, bem como a notificação da empresa Declarada Vencedora e ao CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM.

c) Considerando as ilegalidades informadas na REPRESENTAÇÃO, seja ao final, determinado que a CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, pratique todos os atos necessários e bastante para anulação de todos os atos administrativos ilegais que decorreram da não oportunidade da empresa **ABILITY NEGÓCIOS EIRELI** proceder a correção da sua planilha de composição de custos.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de outubro de 2020

Edição nº 2402 Pag.19

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e irregularidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Ability Negócios Eireli - ME para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2020.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de outubro de 2020

Edição nº 2402 Pag.21


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.544/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM

REPRESENTADO: SR. ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO, PREFEITO DE COARI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM EM FACE DA PREFEITURA DE COARI EM RAZÃO DE POSSÍVEIS PRÁTICAS DE ACÚMULOS ILÍCITOS DE CARGOS PÚBLICOS, COM INDÍCIOS VERIFICADOS NO SISTEMA E-CONTAS, CONTRARIANDO O ART. 37, INCISOS XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

RELATOR: -

DESPACHO Nº 1651/2020 – GP

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – **SECEX/TCE/AM** em face da **Prefeitura de Coari**, de responsabilidade do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito, **em razão de possíveis práticas de acúmulos ilícitos de cargos públicos**, com indícios verificados no Sistema e-Contas, contrariando o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal (DICAPE), em ação de controle concomitante, identificou e analisou 213 servidores em possível acúmulo ilícito de cargos públicos, conforme lista no anexo I;
- Com efeito, verificou-se no dia 14/10/2020, no relatório de acúmulo de cargos por UG (ÁREA DO AUDITOR/RELATÓRIO) no sistema e-Contas, a existência de possível desconformidade com o art. 37, XVI da Constituição Federal de 1988, referente a 213 servidores daquele município, conforme indicado no Anexo I desta peça;
- Ressalta-se: da análise atenta do inciso acima, verifica-se que existem exceções ao mandamento constitucional. Nesse sentido, é possível a acumulação de cargos ou empregos públicos no nosso ordenamento, contudo, desde que ocorra pela via excepcional, respeitado a observância do teto remuneratório por ente federativo;
- Logo, se a acumulação de cargos públicos não estiver obedecendo as normas singulares mencionadas acima, é cristalino o entendimento de que está ocorrendo a burla ao art. 37, XVI da Constituição Federal de 1988, bem como ao entendimento jurisprudencial de Cortes Superiores;
- Quanto ao *fumus boni iuris*, é cediço que trata da plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis;





- Nesse sentido, resta evidente que, os diversos cargos/funções ocupados pelos servidores constantes no Anexo I desta peça, são incompatíveis com as exceções previstas, em regra, no inciso XVI, art. 37 da Constituição Federal;
- Ademais, embora a Constituição Federal admita de forma excepcional a acumulação de cargos, essa possibilitada está limitada há apenas 2 (dois) cargos/funções, não se admitindo o acúmulo triplo ou mais de cargos/funções;
- Portanto, resta evidente a situação funcional irregular dos servidores em desconformidade, em regra, com o inciso XVI, art. 37 da Constituição Federal;
- Por seu turno, o *periculum in mora*, ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional;
- Nesse sentido, também é evidente o risco de dano, seja material ou imaterial, tendo em vista que manter a continuidade de possíveis irregularidades conhecidas afrontam diretamente os princípios que regem a Administração, sobretudo o da impessoalidade, legalidade e moralidade;
- Ademais, quando de conhecimento do gestor público a existência de possíveis irregularidades, ainda mais quando identificado e dado ciência por este TCE, a tomada de providências pelo gestor público torna-se vinculada e obrigatória, considerando o poder-dever desse de apurar e, se for o caso, punir seus servidores diante das irregularidades constatadas;
- Por fim, a concessão da Cautelar requerida estar longe da configuração do *periculum in mora* reverso pelos fatos já apresentados, considerando que deve haver a prevalência das vedações constitucional, bem como prestígio à máxima efetividade da Constituição federal;





- Portanto, estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida Cautelar requerida de forma a evitar a permanência e perpetuação das possíveis irregularidades indicadas nesta peça.

Por fim, a Representante, diante dos fatos apontados através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja **determinado** ao Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, Prefeito de Coari/AM, que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências devidas referentes à apuração dos acúmulos ilícitos de cargos públicos dos servidores indicados, bem como encaminhe a este TCE cópia dos termos de opção e/ou cópias das publicações dos atos de abertura de Processo Administrativo Disciplinar ou dos atos de exoneração dos servidores indicados, e, no mérito, a regular instrução da presente Representação, conforme se verifica abaixo:

Diante do exposto, este Secretário sugere que seja **autuada como REPRESENTAÇÃO a presente informação com PEDIDO DE CAUTELAR** para:

- a) Determinar ao Sr. **ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO**, Prefeito do Município de Coari/AM, que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências devidas referentes à apuração dos acúmulos ilícitos de cargos públicos dos servidores indicados no Anexo I desta peça;
- b) Determinar ao Sr. **ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO**, Prefeito do Município de Coari/AM, que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este TCE cópia dos termos de opção e/ou cópias das publicações dos atos de abertura de Processo Administrativo Disciplinar ou dos atos de exoneração dos servidores indicados no Anexo I desta peça;
- c) Advertir ao Sr. **ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO**, Prefeito do Município de Coari/AM, quanto à aplicação de multa em descumprimento de determinações desta Corte de Contas, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei. n.º 2.423/96 c/c a alínea “a”, I do art. 308 da Res. 04/2002 – TCE.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo





cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2020.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de outubro de 2020

Edição nº 2402 Pag.27


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.427/2020

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: SRA. GABRIELA ALVES EULÁLIO, OAB/RN nº 58.099

DENUNCIADO: SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC

OBJETO: DENÚNCIA FORMULADA PELA SRA. GABRIELA ALVES EULÁLIO EM FACE DO SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 738/2020.

RELATOR: CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





1 – Tratam os autos de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela Sra. Gabriela Alves Eulálio em face do Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 738/2020, cujo objeto é a aquisição, pelo menor preço por item, de materiais hospitalares (autoclave), através da realização de registro de preços, para atender as necessidades da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHMOAM e demais unidades do Poder Executivo, promovido pelo Estado do Amazonas, por meio do CSC.

2- A denúncia foi admitida pelo Conselheiro-Presidente desta Corte, conforme despacho nº 1616/2020-GP (fls. 171/175), sendo os autos distribuídos a mim por ser o relator das contas do Governo do estado do Amazonas, exercício de 2020, uma vez que a licitação envolve diversos órgãos estaduais.

3 – Em breve síntese, a denunciante aduz e requer que:

- “A Denunciante presta assistência jurídica à empresa BP Serviços de Esterilização SPE S.A, que celebrou o Contrato nº 067/2015. O referido contrato trata de parceria público-privada realizada na modalidade concessão administrativa, que tem como objeto a construção da Central de Material e Esterilização – CME para o Estado do Amazonas, com a prestação de serviço de esterilização de artigos e produtos hospitalares de forma centralizada para diversas unidades de saúde do estado situadas em Manaus, com vigência até 30/11/2027;

(...)

- Ocorre que o Estado do Amazonas abriu procedimento licitatório para “aquisição, pelo menor preço por item, de materiais hospitalares (autoclave), através a realização de registro de preços, para atender as necessidades da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHMOAM e demais unidades do Poder Executivo – Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.”, conforme edital do Pregão Eletrônico nº 738/2020 para registro de preços;





(...)

- No entanto, das unidades listadas na relação de órgão participantes da Gerência do Sistema de Registro de Preços, vislumbra-se que estão participando do referido pregão, unidades que já são atendidas pela parceria público-privada.

(...)

- Assim, a continuidade do referido certame acarretará em sobreposição contratual, bem como em gastos públicos desnecessários e dúplices, deixando de observar princípios basilares de qualquer contratação pública, o da economicidade e da eficiência, trazendo prejuízos ao erário.

(...)

- Diante disso, com o intuito de evitar prejuízos à Administração Pública Estadual, a Denunciante orientou a concessionária a impugnar o referido Edital, conforme impugnação que ora junta a presente denúncia, não obtendo qualquer resposta até o momento.

(...)

- Dessa forma, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência para provisoriamente garantir, a **SUSPENSÃO CAUTELAR e IMEDIATA** do PREGÃO ELETRÔNICO nº 738/2020-CSC, promovido pelo ESTADO DO AMAZONAS, ATRAVÉS DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC à prevenção de grave dano ao erário público, cujos gastos primar pela economicidade e atos administrativos devem estar alicerçados sobre a forte coluna dos princípios que regem os Atos da Administração Pública, em especial o da eficiência, da economicidade e do interesse público, todos violados no Edital publicado.”

(...)





- Requer, ao fim: - “A concessão, *inaudita altera pars*, da medida cautelar para provisoriamente garantir a suspensão cautelar e imediata da licitação eletrônica nº 738/2020-CSC, promovida pelo Estado do Amazonas, através do Centro de Serviços Compartilhados - CSC à prevenção de grave dano ao erário público, cujos gastos devem atender ao princípio da economicidade e cujos atos devem estar alicerçados sobre a forte coluna dos princípios que regem os Atos da Administração Pública, em especial o da eficiência, da economicidade e do interesse público, todos violados no Edital publicado;
- Seja notificado, após concessão da medida cautelar anteriormente requerida, o Estado do Amazonas, através do Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, Sr. Walter Siqueira Brito, de todo o teor da presente denúncia, para que, no prazo legal, apresente suas razões;
- Seja ouvido o ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- No mérito, ao final, SEJA JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da presente Denúncia, à finalidade de, confirmada a medida cautelar anteriormente requerida, em definitivo, com a procedência da denúncia, a anulação da licitação eletrônica nº 738/2020-CSC” .;

4 - Quanto à medida cautelar, no Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa, segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “*assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]*”.

5 – A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos os bens quanto às provas e as pessoas, eliminando a ameaça de perigo iminente e irreparável. Desta forma, traduz-se em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando, subsidiariamente, os processos de conhecimento e de execução.





6 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida a respeito da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.

7 – Dessa feita, a legitimidade e a competência do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares, visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, demonstram-se pacíficas junto à Suprema Corte Federal.

8 – Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:





Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.;

9 – Nesse cenário, sendo verificada a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento



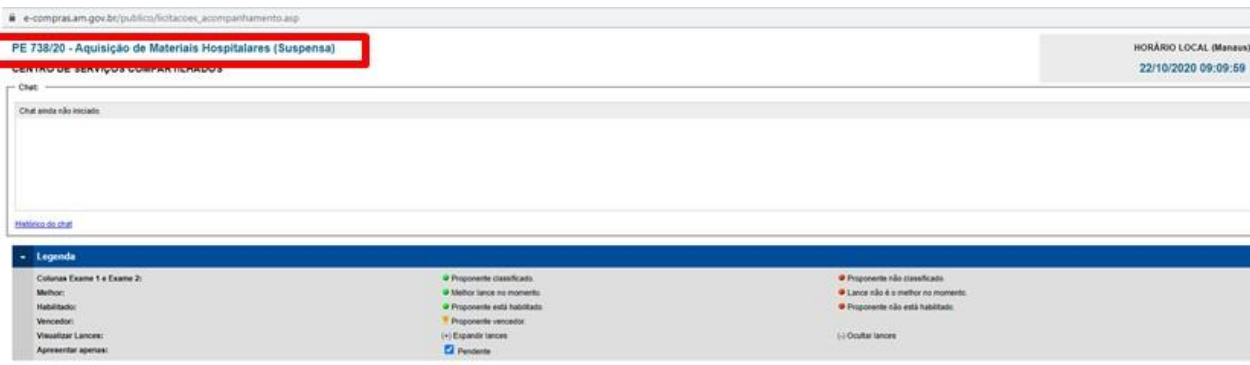


administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

10 – No caso em tela, conforme já mencionado, o pedido de cautelar fundamenta-se pelo fato de o Estado do Amazonas estar realizando licitação cujo objeto já está abarcado por contrato ainda em vigência (Contrato nº 067/2015), oriundo de uma Parceria Público-Privada prevista para ser finalizada somente em 30/11/2027. Dessa forma, a plausibilidade do direito estaria em afronta ao princípio da economicidade. Além disso, o pregão eletrônico nº 738/2020, objeto da denúncia estava marcado para o dia 21/10/2020 (quarta-feira), às 9:30, o serviria de substrato para justificar o “perigo da demora”.

11 – Além disso, consta nos autos que a denunciante **impugnou o edital** (fls. 162/170) junto à Administração, e alegou não ter havido resposta do Centro de Serviços Compartilhados – CSC.

12 – Entretanto, após consultar o site de compras eletrônicas do Governo do Estado do Amazonas (Portal e-compras), verifiquei que a sessão foi suspensa, conforme demonstra-se abaixo.



13 – Ocorre que esta relatoria não possui informação acerca da justificativa que levou à suspensão do certame, que pode ter se dado em razão da impugnação mencionada, por discricionariedade da administração, ou mesmo por determinação judicial. Assim, vislumbra-se que não há motivos para concessão da cautelar de imediato, ao passo que, lado outro, não se pode descartar potencialidade do caráter cautelar, eis que a suspensão pode ser cancelada independente da manifestação desta Corte.





14 - Dessa forma, entendo que antes de pronunciar-me acerca do pedido cautelar, é prudente que sejam notificados os denunciados para que apresentem informações acerca do motivo da suspensão do certame, bem como justificativas para contratação de objeto que já está contemplado por outro contrato da administração ainda em vigência. O art. 42-B, §2º da Lei Orgânica nº 2423/1996 permite ao relator a referida medida:

Art. 42-B

(...)

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.

15 – Diante de todo o exposto, com fundamento no dispositivo acima mencionado, resguardo-me por hora quanto à concessão de medida cautelar e determino à DIMU:

15.1 – A notificação do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC e do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do estado do Amazonas, para que tomem ciência do teor da denúncia e do presente despacho, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias úteis para:

15.1.1 – apresentar informações acerca do motivo da suspensão do Pregão Eletrônico nº 738/2020 - CSC;

15.1.2 – justificar a pretensão de contratação de objeto já contemplado por outro contrato da administração ainda em vigência;

15.2 – A notificação da denunciada, Sra. Gabriela Alves Eulálio para que tome ciência deste despacho.

15.3 – Publique no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM este despacho.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de outubro de 2020

Edição nº 2402 Pag.35

15.4 – Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, remetam o processo a mim para manifestação acerca do pedido cautelar.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2020.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.410/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUIMATÁ.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA HUMAITÁ EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL, REPRESENTADA PELO PREFEITO HERIVÂNEO DE OLIVEIRA, PARA APURAR POSSÍVEL ILEGALIDADE.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

DESPACHO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Trata-se o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Associação Transparência Humaitá, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, representada pelo Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito Municipal, em razão de possíveis irregularidades praticadas na atual gestão do referido Município.

Por meio do Despacho de fls. 42/46, o Exmo. Conselheiro-Presidente desta Corte admitiu a presente Representação, oportunidade em que os autos foram distribuídos a este Signatário, na condição de Relator do Município de Humaitá no biênio 2020/2021.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados pela Representante na inicial:

- Que a Associação Transparência Humaitá foi criada com a finalidade de acompanhar a transparência dos gastos públicos e dos atos praticados pelos gestores do Município, e neste sentido teve conhecimento de possíveis irregularidades praticadas pelo atual gestor da Prefeitura de Humaitá;
- Que no tocante ao recolhimento e repasse do INSS, a Prefeitura de Humaitá se encontra em débito na monta de R\$ 3.776.270,76, débitos GFIP – Previdência, demonstrando assim, o recolhimento dos valores juntos aos servidores e a ausência dos devidos repasses, configurando possível ato de improbidade administrativa;
- Que também existem dívidas em aberto da Prefeitura de Humaitá com a Manaus Energia, eis que, apesar da celebração de Termo de Confissão de Dívida (em anexo), autorizado pelo Projeto de Lei Municipal, a Prefeitura ainda não deu cumprimento integral ao pagamento das parcelas ali pactuadas e nem tampouco vem honrando com as faturas atuais, gerando um débito com valor aproximado de 8 (oito) milhões;
- Que tomou ciência da existência de um Programa de Erradicação à Pobreza Vale Gás, que conforme informação obtida na Câmara Municipal, não teve aprovação





daquela Casa Legislativa, sendo mais um ato do gestor desprovido das formalidades legais para execução;

- Que diante das ocorrências narradas, é claro o desrespeito do Prefeito Municipal de Humaitá às normas legais, especialmente com a Lei de Responsabilidade Fiscal a qual estabelece como dever dos gestores municipais que encargos sociais e contribuições sejam recolhidos pelo município às entidades de previdência;
- Que em respeito ao Princípio da Legalidade, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei, o que no caso da Prefeitura de Humaitá não ocorreu, eis que ao executar o Programa de Erradicação à Pobreza Vale Gás, o Prefeito praticou ato que não estava revestido de legalidade, já que não houve autorização legal da Casa Legislativa de Humaitá para a sua execução;
- Que o fundamento jurídico relevante desta ação está nos indícios de prováveis atos de ilegalidade, de desrespeito aos princípios e regras constitucionais, de afronta aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que refletem no fundado receio de grave lesão ao erário;
- Que a existência do *fumus boni iuris* se demonstra pela ausência de cumprimento às normas legais pelo Prefeito de Humaitá, que deveria agir atento aos princípios de legalidade, ao passo que o *periculum in mora* se demonstra pela grande probabilidade de danos ao erário público Municipal, cujos débitos só crescem com o decorrer do tempo.

Com base nestes argumentos, a Representante requer a concessão de medida cautelar, no sentido de que este Tribunal determine à gestão municipal de Humaitá que proceda: a) A suspensão da Execução do Programa de Erradicação Vale Gás, por ausência de aprovação da Câmara Municipal de Humaitá; b) A suspensão de procedimentos licitatórios em razão das vedações impostas aos Gestores em decorrência do período eleitoral Municipal de 2020, a fim de evitar contratações e gastos indevidos; c) A suspensão de operações financeiro-orçamentárias que não se conforme com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal





e com as vedações da Lei de Eleições (9.504/97) para o período de fim de mandato e que possam refletir na gestão do futuro Prefeito eleito; d) A imediata criação de Comissão para elaboração de Relatório e levantamento de documentos relativos à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Humaitá, conforme Resolução nº 11/2016 – TCE/AM, que disciplina a conduta dos gestores estaduais e Municipais na transição de mandatos, a fim de evitar possíveis dificuldades aos levantamentos que serão realizados pela futura Comissão de Transição;

Uma vez tecido o breve relato dos termos da exordial, convém transcrever a redação do art. 42-B da Lei Orgânica deste TCE, e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:***

I - a sustação do ato impugnado;

II - a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III - o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***





Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado "*periculum in mora*", que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Partindo deste raciocínio, caberá a este Relator, por ora, a apreciação do pedido de urgência formulado na inicial, devendo se restringir apenas à análise da presença ou ausência dos requisitos autorizadores da referida medida, sem que para isto o julgador tenha que adentrar no mérito da questão, que será decidido ao final da instrução processual.

Feitas estas considerações e adentrando na análise do presente caso, verifico que a Representante imputa ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Humaitá a prática das seguintes irregularidades em sua gestão: ausência de recolhimento e repasse do INSS, totalizando uma dívida de R\$ 3.776.270,76 junto ao órgão previdenciário; existência de débito junto a Manaus Energia no valor aproximado de 8 milhões, que não vem sendo quitado mesmo após a assinatura de Termo de Confissão de Dívida; e a implementação de Programa de Erradicação à Pobreza Vale Gás, sem a devida aprovação na Casa Legislativa Municipal.

Fundado nestes argumentos, os quais também vieram acompanhados de documentos, a Representante requer a concessão da medida cautelar, em caráter de urgência, no sentido de que este Tribunal promova:





- a) A **SUSPENSÃO** da Execução do Programa de Erradicação Vale Gás, por ausência de aprovação da Câmara Municipal de Humaitá;
- b) A **SUSPENSÃO** de procedimentos licitatórios em razão das vedações impostas aos Gestores em decorrência do período eleitoral Municipal de 2020, a fim de evitar contratações e gastos indevidos;
- c) A **SUSPENSÃO** de operações financeiro-orçamentárias que não se conforme com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e com as vedações da Lei de Eleições (9.504/97) para o período de fim de mandato e que possam refletir na gestão do futuro Prefeito eleito;
- d) A imediata criação de Comissão para elaboração de Relatório e levantamento de documentos relativos à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Humaitá, conforme Resolução nº 11/2016 – TCE/AM, que disciplina a conduta dos gestores estaduais e Municipais na transição de mandatos, a fim de evitar possíveis dificuldades aos levantamentos que serão realizados pela futura Comissão de Transição;

Ora, a natureza excepcional do pedido cautelar exige que, no momento da interposição da representação, os fatos alegados na exordial estejam demonstrados de forma incontroversa, sem a necessidade de dilação probatória.

Compulsando os autos, entendo configurado o *fumus boni iuris*, na medida em que restou comprovado nos autos o descumprimento de normas legais pela Prefeitura de Humaitá, seja pela ausência de recolhimento e repasse do INSS junto ao órgão previdenciário; seja pelo inadimplemento do débito junto à Manaus Energia; seja, ainda, pela implementação de um programa municipal, sem a prévia aprovação da Casa Legislativa para a sua execução.

De igual modo, o *periculum in mora* encontra-se devidamente preenchido. Isto porque, com relação às dívidas adquiridas pela Prefeitura, resta indiscutível a possibilidade de configuração de dano irreparável ao





erário, ocasionada pelo não inadimplemento de débitos que só aumentam com o passar do tempo, devido ao cálculo de juros e correção.

Ademais, no que tange à implementação do Programa de Erradicação à Pobreza Vale Gás, sem a devida aprovação na Casa Legislativa Municipal, fica claro que a medida tomada pelo administrador poderá impactar claramente no resultado das eleições do Município, devendo o referido programa ser suspenso, sob pena de prejuízo irreversível ao pleito.

Neste particular, inclusive, às vésperas do período eleitoral, caberá ao Prefeito do Município tomar todas as medidas necessárias a garantir o fiel cumprimento das disposições constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no sentido de promover a criação da Comissão de Transição de Governo, nos moldes da Resolução 11/2016-TCE/AM.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 42-B da Lei Orgânica deste TCE, c/c o art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e o art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM:

1. **CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada nos moldes da inicial, determinando à Prefeitura Municipal de Humaitá, por intermédio do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, que:
 - a) Proceda a suspensão do Programa de Erradicação à Pobreza Vale Gás, haja vista que desprovido de prévia aprovação da Câmara Municipal de Humaitá;
 - b) Proceda a suspensão de procedimentos licitatórios contrários às vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por conta da proximidade do período eleitoral;





- c) Proceda a suspensão de operações financeiro-orçamentárias que não se coadunem com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e com as vedações da Lei de Eleições (9.504/97) para o período de fim de mandato e que possam refletir na gestão futura;
 - d) Proceda a criação de Comissão de Transição de Governo, nos termos do que determina a Resolução 11/2016-TCE/AM.
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à DIMU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
- a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas;
 - b) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito de Humaitá, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do art. 42-B, §3º, da Lei Orgânica deste TCE, e encaminhando-lhe cópia da presente decisão;
 - c) **Dê** ciência da presente decisão à Associação Transparência Humaitá, ora Representante;
3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2020.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de outubro de 2020

Edição nº 2402 Pag.43

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.414/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO, SECRETÁRIO SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS POR POSSÍVEL ILEGALIDADE, LESIVIDADE E ILEGITIMIDADE DE ATOS DO EXMO. SENHOR DIRIGENTE DO EXECUTIVO ESTADUAL E DO TITULAR DA SECRETARIA DE CIDADES E TERRITÓRIOS - SECT, CONSISTENTES NOS TÍTULOS DE CONCESSÃO REAL DE USO 03,04,05,06 E 07/2019, REFERENTES A FRACIONAMENTO DA GLEBA ESTADUAL SÃO PEDRO (REGISTRADA NA COMARCA DE BORBA), SITUADA NO RAMAL DO IPÊ, MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ. (PROCESSO SEI Nº 7942/2020)

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE MENDES

DESPACHO Nº 251/2020

1) Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT (antiga Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF), por *possível ilegalidade, lesividade e ilegitimidade consistentes nos títulos de*

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





concessão real de uso 03, 04, 05, 06 e 07/2019, referentes ao fracionamento da gleba estadual São Pedro, situada no Ramal do Ipê, Município de Novo Aripuanã, sem observância dos requisitos previstos na Lei Estadual de regência - Lei nº 3.804/2012.

2) Alega o representante que recebeu denúncia de que a SECT estaria expedindo títulos individuais de concessão de direito real de uso de regularização de ocupação de imóvel público, sem observância dos requisitos previstos na lei estadual de regência - Lei 3.804/2012 - no Município de Novo Aripuanã, em benefício ilegal a terceiros, com potencial prejuízo ao enfrentamento dos desmatamentos e queimadas ilegais em terras públicas na região, porque liberando aparentemente atividades de exploração madeireira da Amazônia sem os requisitos e salvaguardas cabíveis na forma da lei.

3) Aduz, ainda, que oficiou a Secretaria requisitando informações, mas nenhuma resposta foi recebida. A preocupação ministerial reside no fato de que não há comprovação de que os cessionários preenchem os requisitos da Lei Estadual nº 3.804/2012 para obtenção da cessão sem licitação pública.

4) Por outro lado, continua o Parquet, não consta qualquer referência ao indispensável e devido processo administrativo de projeto de regularização fundiária e de destinação formal da gleba estadual onde se situam o Ramal do Ipê e os lotes concedidos, no município de Novo Aripuanã, com exame de sustentabilidade dos usos tradicionais e definição das da exploração e destinações imobiliárias a legitimar e incentivar. Tal processo também é requisito de validade da expedição direta de títulos individuais/coletivos de concessão de direito real de uso ou de domínio, especialmente, quando nele consignado o fim de manejo florestal madeireiro.

5) Fundamenta, ainda, que é necessária a concessão de medida cautelar a fim de suspender a eficácia dos títulos de concessão real de uso impugnados. Para tanto, além do *fumus boni iuris* acima delineado, o Ministério Público de Contas aduz que o *periculum in mora* resta consubstanciado na possibilidade de continuação da ocorrência de danos ambientais decorrentes da exploração madeireira indiscriminada pelos ocupantes beneficiários das concessões reais de uso, que podem prosseguir se não houver, liminarmente, a suspensão da eficácia dos respectivos títulos.

6) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, às fls. 63-67.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de outubro de 2020

Edição nº 2402 Pag.45

- 7) Foram os autos a mim encaminhados dia 22/10/2020, para manifestação.
- 8) É o relatório do necessário.
- 9) Reservo-me para apreciar o pedido medida cautelar depois de prestação das informações e justificativas por parte do gestor, em razão da excepcionalidade da apreciação de medidas de urgência sem oitiva do representado, razão pela qual **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para que:
- I. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - II. **OFICIE** ao Representado, Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, Secretário da Secretaria das Cidades e Territórios – SECT, concedendo-lhe prazo de cinco dias úteis para que se manifeste a respeito desta representação, apresentando justificativas e documentos que entender necessários e, adicionalmente, encaminhe a este Tribunal de Contas cópia integral dos autos dos processos administrativos referentes aos títulos de concessão de direito real de uso nº 03, 04, 05, 06 e 07/2019, preferencialmente por meio digital, encaminhando, anexa à comunicação, cópia das fls. 02-62 deste álbum processual, bem como deste Despacho.
- 10) Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2020.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de outubro de 2020

Edição nº 2402 Pag.46

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 15471/2020– Recurso Ordinário pela Sra. Maria Líbia de Queiroga Ferreira em face do Acórdão nº 1041/2020 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.


GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de outubro de 2020.

PROCESSO Nº 15488/2020– Representação oriunda da Manifestação N°277/2020 – Ouvidoria, formulada pela Secex/Tce/Am em face da Prefeitura de Manaus, acerca de possíveis irregularidades na construção da pista do velódromo de Manaus.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de outubro de 2020

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2020-DICAMI

Processo nº 11.465/2017. Prestação de Contas Anual, do Sr. João Batista da Mata Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, referente ao exercício 2016. **Parte: Sr. OTACÍLIO DA MATA FONSECA**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, período de 01/07/2016 à 31/08/2016. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho da Sra. Relatora, fica **NOTIFICADO** o **Sr. OTACÍLIO DA MATA FONSECA**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, período de 01/07/2016 à 31/08/2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las de forma presencial no DEAP/TCE, no horário de 7h às 14h, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10), no entanto, se preferir via sistema, a documentação poderá ser enviada no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressaltando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. PEDRINA DE MATOS SANTA RITA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 263/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.205/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 2128-1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manaquiri, que concedeu prazo à Prefeitura Municipal de Manaquiri para remeter a este Tribunal de Contas a documentação mencionada no Laudo Técnico da DICARP e no Parecer Ministerial.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. SONIA MARIA MACEDO CARDOSO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 819/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.159/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 481, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Nhamundá, que concedeu prazo ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá – IPAN para remeter a este Tribunal de Contas os seguintes documentos: Ficha/histórico funcional; Declaração de não acumulação de cargo público; Atos admissionais correspondentes ao período de março/1981-1996; e Legislação correspondente aos proventos de aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE MORAIS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1009/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.560/2020 (Apenso nº 13.781/2016)**, referente a sua Pensão, na condição de cônjuge do Sr. ARTUR COUTINHO DE MORAIS, ex-servidor da SEMULSP, que julgou LEGAL a pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. VILMA BARROS PACHECO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1012/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.616/2020**, referente a sua Pensão, na condição de cônjuge do Sr. FRANCISCO AZEVEDO PACHECO, ex-servidor da SUSAM, que julgou LEGAL a pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ ANTONIO CAMPOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1013/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.773/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 028.020-8A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que concedeu prazo à Fundação AMAZONPREV e à SEDUC para remeter a este Tribunal de Contas documentos que evidenciem a compatibilidade de horários e permitam o acatamento do pleito Aposentatório na forma reduzida e caso verificada a compatibilidade, faça incluir nos proventos a Gratificação de Localidade.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. VILZA CARLA FERREIRA CUNHA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 757/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.777/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 129.520-9C, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº 11736/2020. Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em face de possíveis irregularidades cometidas no âmbito do escritório de Representação do Município. Parte: Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho da Sra. Relatora, fica **NOTIFICADO** o **Sr. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Itacoatiara, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Excelência deve entregá-las de forma presencial no DEAP, **no horário de 7h às 14h**, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10) podendo, no entanto, ser enviados no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br os documentos de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Excelência que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **AFFAIR PEDROZA VULÇÃO**, a fim de conhecer o teor da





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de outubro de 2020

Edição nº 2402 Pag.52

Decisão nº 2183/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 12/02/2020, Edição n.º 2233, fls. 58/59 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 15685/2019, que tem como objeto a **APOSENTADORIA** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **LUIS MÁRIO DE OLIVEIRA BARRETO**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1820/2019– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 16/01/2020, Edição n.º 2214, fls. 28/29 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Decisão esta proferida nos autos do Processo TCE/AM n.º 16100/2019, que tem como objeto a **APOSENTADORIA** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **GIOVANI FERNANDES XISTO**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 2131/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 05/03/2020, Edição n.º 2246, fls. 11/12 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 16825/2019, que tem como objeto a **PENSÃO** do interessado.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de outubro de 2020

Edição nº 2402 Pag.53

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

(92) 98815-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de outubro de 2020

Edição nº 2402 Pag.54



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

